



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Página | 1



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ARARA/PB

PODER EXECUTIVO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

JOSÉ JAILSON DE SOUSA
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 133, DE 17 DEZEMBRO DE 2020

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARARA, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA-PB, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Arara,

para o exercício econômico-financeiro de **2021**, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 32.881.000 (Trinta e dois milhões, oitocentos e oitenta e um mil reais), fixa a Despesa em R\$ 32.002.000 (Trinta e dois milhões, e dois mil reais), a Reserva de Contingência em R\$ 879.000 (Oitocentos e setenta e nove mil reais).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES			30.991.000
Receita Tributária	R\$	950.000	
Receitas de Contribuições	R\$	900.000	
Receita Patrimonial	R\$	172.000	
Transferências Correntes	R\$	28.699.000	
Outras Receitas Correntes	R\$	270.000	
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA			2.530.000
Receitas de Contribuições - Intra-Orçamentária			2.530.000
RECEITAS DE CAPITAL			2.420.000
Transferências de Capital	R\$	2.420.000	
DEDUÇÃO DE RECEITA			(-) 3.060.000
Ded. da Receita para Formação do FUNDEB	R\$	(-) 3.060.000	
		TOTAL	32.881.000

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do município com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de Capital conforme segue:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Página | 2

DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES		27.506.000
Pessoal e Encargos Sociais	R\$	19.264.000
Juros e Encargos da Dívida	R\$	2.000
Outras Despesas Correntes	R\$	8.240.000
DESPESAS DE CAPITAL		4.496.000
Investimentos	R\$	4.252.000
Amortização da Dívida	R\$	244.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		879.000
Reserva de Contingência		879.000
TOTAL		32.881.000

Programação da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade por função de Governo, a conta de recursos de todas as fontes:

1.1 ORÇAMENTO FISCAL

01	Legislativa	R\$	1.200.000
04	Administração	R\$	2.432.000
12	Educação	R\$	10.778.000
13	Cultura	R\$	262.000
15	Urbanismo	R\$	3422.000
16	Habitação	R\$	240.000
17	Saneamento	R\$	450.000
18	Gestão Ambiental	R\$	37.000
20	Agricultura	R\$	500.000
26	Transporte	R\$	140.000
27	Desporto e Lazer	R\$	192.000
28	Encargos Especiais	R\$	443.000
99	Reservas de Contingência	R\$	879.000
	TOTAL		20.765.000

2.1 ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

08	Assistência Social	R\$	1.830.000
09	Previdência Social	R\$	2.870.000
10	Saúde	R\$	7.206.000
12	Educação	R\$	210.000
	TOTAL		12.116.000

TOTAL GERAL DA DESPESA 32.881.000

Programação por Poder e Órgão, a conta de recursos de todas as fontes:

I PODER LEGISLATIVO

1.01.00	Câmara Municipal	R\$	1.200.000	1.200.000
---------	------------------	-----	-----------	------------------

II PODER EXECUTIVO

27.881.000

2.01.00	Gabinete do Prefeito	R\$	471.000
2.02.00	Sec de Administração	R\$	941.000
2.03.00	Sec de Finanças	R\$	1.333.000
2.05.00	Sec de Educação e Cultura	R\$	11.040.000
2.06.00	Fundo Mun. de Saúde	R\$	7.206.000
2.07.00	Fundo Mun. de Assistência Social	R\$	2.070.000
2.08.00	Sec de Obras e Serviços Urbanos	R\$	3.916.000
2.09.00	Sec de Agricultura	R\$	620.000
2.10.00	Sec De Meio Ambiente	R\$	13.000
2.11.00	Sec de Esporte	R\$	192.000
2.99.00	Reserva de Contingência	R\$	79.000

III ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

3.800.000

3.01.00	Instituto Municipal de Previdência - IMPA	R\$	3.800.000
---------	---	-----	-----------

TOTAL

32.881.000

Art. 4º - A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Art. 5º - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:

I – Contratar mediante garantias que ajustar, Operações de Créditos por antecipação de Receitas até o limite previsto na legislação vigente.

II – Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 60% (Sessenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, realizando quando necessário, transposições, remanejamentos ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão/Poder para outro, utilizando como recursos os definidos nos arts. 7º e 43 da Lei



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Página | 3

Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Limite fixado no item II deste Artigo poderá ser alterado mediante proposta do Poder Executivo e aprovação do Legislativo.

Art. 6º - Esta Lei após publicação terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arara-PB, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 134, DE 17 DEZEMBRO DE 2020

Institui no âmbito do município de Arara/PB, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e legislação vigente, após à apreciação do Poder Legislativo Sanciona a Presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Fica instituído Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) no Município de Arara/PB, integrado à Política Municipal de Resíduos Sólidos, nos termos da presente Lei.

Art. 2º O Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PIGIRS) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGRS), como instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos, tem como diretrizes, respeitando as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da saúde pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 3º Esta Lei aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município de Arara em conformidade com o disposto no artigo 18 e 19 e 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.

Art. 4º - Fica instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS).

§ 1º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos é orientada pelos princípios e objetivos contidos nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Página | 4

Seção II

Dos Fundamentos

Art. 5º - Para o estabelecimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGRS), serão observados os seguintes fundamentos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final, ambientalmente adequada, dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados como forma de

garantir sua sustentabilidade operacional e financeira observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGRS)

Seção I

Da estruturação

Art. 6º. A gestão dos serviços voltados aos resíduos sólidos terá como instrumento básico os programas



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Página | 5

e projetos específicos apresentados no PMGIRS, tendo como meta a universalização dos serviços e o controle e mitigação dos efeitos ambientais.

Art. 7º. Os serviços públicos relacionados aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são de responsabilidade do poder público Municipal e poderão mediante aprovação nas formas da Lei, podendo o mesmo realizar a prestação dos serviços de modo direto, ou conceder ou permitir a prestação respectiva, a terceiros de direito público ou privado, atendendo os postulados legais pertinentes à matéria conforme Lei dos Consórcios Públicos.

Seção II

Das Revisões

Art. 8º. Por se tratar de um instrumento dinâmico, o PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS), deverá respeitar as revisões que determina a Lei Federal nº 12.305/2010 a cada quatro (04) anos, conforme artigo 19, inciso I, coincidindo o exercício de sua republicação com a respectiva confecção do Plano Plurianual (PPA) do município, sendo alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação para o aperfeiçoamento ao longo de sua temporalidade de 22 (vinte e dois) anos.

Art. 9º. Os programas, projetos e outras ações do PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) deverão ser regulamentados pelo CONSORES e pelo Poder Público, por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 10. A íntegra do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS se encontra anexo a esta Lei, em seu volume único para o PMGIRS.

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Poder Legislativo farão o acompanhamento da implementação do PMGIRS, desempenhando o controle social (externo) deste e o Núcleo de Apoio a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (NGRS) desempenhará o controle social (interno) do Plano.

Art. 12. Fica a consecução do Poder Executivo autorizado a expedir atos, normas e decretos para a consecução completa do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Art. 13. Fica, para fins das revisões do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Arara/PB, assegurada a participação popular, dos movimentos sociais, clubes de serviços e sindicatos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara/PB, 17 de dezembro de 2020.

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL